



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114524-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado RITA DE CASSIA DA SILVA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2114524-05.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1029990-39.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central)

Agravante: Notredame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Rita de Cassia da Silva Torres

Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Voto n. 38.007

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa de 5% do valor da causa ao agravante por ato atentatório à dignidade da justiça, devido ao não cumprimento de decisão liminar no prazo estabelecido, com diligência apenas após bloqueio judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi correta, considerando a alegação do agravante de ausência de conduta ilícita e a necessidade de organização interna para cumprimento de determinações judiciais.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante foi considerada atentatória à dignidade da justiça, pois houve descumprimento injustificado da ordem judicial, colocando em risco a saúde da paciente, portadora de câncer de mama agressivo.

4. A multa aplicada foi considerada adequada, dado o porte da empresa e a gravidade da situação, sem prova de impossibilidade material para cumprimento da ordem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A resistência injustificada ao cumprimento de decisão judicial caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. 2. A aplicação de multa é adequada quando há risco à saúde e à vida da parte adversa.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 77, IV, §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

Tema Repetitivo 988 do STJ.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação cominatória, da decisão reproduzida às fls.

46/47, que aplicou, em desfavor do agravante, multa de 5% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV, do CPC) tendo em vista que deixou de cumprir a decisão liminar no prazo estabelecido, diligenciando para seu cumprimento somente após o bloqueio judicial.

Sustenta o recorrente que a imputação de multa por ato atentatório é equivocada, pela ausência de conduta ilícita, porquanto houve a devida demonstração do cumprimento da obrigação imposta, sendo certo que em nenhum momento incorreu nas condutas descritas nos incisos do art. 77 do CPC, ressaltando que se trata de uma empresa de grande porte, cujos trâmites internos, análises técnicas e cumprimento de determinações judiciais demandam organização e formalidade compatíveis com sua estrutura, razão pela qual eventual pedido de prazo adicional ou intercorrência administrativa não pode ser confundido com má-fé processual ou resistência, não restando ainda comprovado qualquer prejuízo à parte adversa, bem como deve ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois a execução iniciou-se antes mesmo de prolatada a sentença nos autos principais, sendo que o feito se encontra em fase inicial.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja afastada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo, uma vez que não

se beneficia da multa imposta.

Conhece-se do presente recurso por aplicação da tese de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo 988 do STJ).

Preleciona Humberto Theodoro Júnior¹ que "o CPC de 2015 preza a conduta cooperativa, ética, leal e de boa-fé do juiz, das partes e dos demais sujeitos do processo (CPC, arts. 5º e 6º)" enumerando em relação à execução "cinco condutas que são consideradas atentatórias à dignidade da justiça, ou porque protelam a execução ou porque tentam frustrar a satisfação do crédito, sujeitando o infrator ao pagamento de multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução (art. 774 e parágrafo único)."

Como adverte Alcides de Mendonça Lima²: "até o devedor, já premido pela execução, cujo êxito para ele é, em regra, difícil, de escassa probabilidade, não deve tentar os meios escusos que somente possam contribuir para retardar a execução e não para ganhá-la", sendo a resistência às ordens imputada, aquela que for injustificada, como nas hipóteses de "deixar de juntar um documento; não prestar uma informação; não cumprir a diligência no prazo marcado, dificultando o caso etc"³. Aduz o Desembargador Sérgio Shimura⁴ que: "a conduta atentatória à dignidade da justiça se expressa pelo artifício fraudulento ou embaraço criado pelo devedor na realização da penhora".

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Código de Processo Civil: Da execução em geral. Arts. 771 a 796. Vol. XV. Coord. José Roberto F. Gouvêa et al. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 101.

² LIMA, Alcides de Mendonça Lima. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol VI, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 550.

³ Ibidem, p.546-7.

⁴ SHIMURA, Sérgio. Comentários ao Código de Processo Civil: Arts. 539 a 925 - Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 457.

É expresso o inciso IV do art. 77 do CPC/2015 que, além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: "IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação".

Consta do § 1º que nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como **ato atentatório à dignidade da justiça** e no § 2º que a violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta e no § 3º que não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será **inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito** em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

Houve a advertência à agravante na decisão de fls.30 dos autos principais que o descumprimento da tutela de urgência importaria na aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a decisão recorrida foi expressa que, não havendo o pagamento da multa em 15 dias, a inscrição da dívida será na forma do art. 77, § 3º, do CPC/2015, ou seja, após o trânsito em julgado.

A agravada é portadora da forma mais agressiva de câncer de mama, e a Operadora pelo seu porte e essencialidade do serviço que presta deve estar preparada para atender casos emergências com presteza e exatidão no prazo estabelecido, que no caso foi razoável

(5 dias), tendo sido indevido o retardamento no cumprimento da ordem, sem prova da impossibilidade material, como a indisponibilidade do medicamento, por caracterizar desconsideração à autoridade judicial e por em risco a saúde e a vida da paciente.

Está adequado, ainda, o percentual aplicado, considerada a gravidade da doença e que a resistência obrigou a aplicação de outras medidas.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica